



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.810/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB**, concedendo pensão vitalícia a *Sra. Ivanilda Maciel Silva*, por morte do ex-servidor Sr. Walter Luiz Grangeiro da Silva, ex-ocupante do cargo de Engenheiro Civil, matrícula nº 94840-3, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Lagoa Seca PB.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Em consulta ao sistema de informações deste Tribunal (TRAMITA), verificou-se que o ex-servidor falecido, ocupava um cargo de Técnico de Nível Médio, perante o Governo do Estado, encontrando-se aposentado deste cargo na data de seu falecimento, conforme informação constante no relatório inicial do Processo TC nº 03554/13 – PBPREV.
- No processo sob análise (n.º 10810/18), o ex-servidor se encontrava em atividade no cargo de Engenheiro, conforme certidão de tempo de contribuição, fls. 07.

Diante do exposto, houve a notificação da Autoridade Competente (Gestor do IPSE – Lagoa Seca) no sentido de tomar conhecimento e notificar a beneficiária da pensão vitalícia, a *Sra. Ivanilda Maciel Silva*, em razão da impossibilidade de acumulação dos dois cargos ocupados pelo ex-servidor falecido, cabendo ao seu dependente optar pelo valor que lhe for mais vantajoso, tendo em vista que não poderá acumular dois benefícios de pensão decorrentes de cargos inacumuláveis.

Devidamente notificada, a *Ivanilda Maciel Silva*, por meio de seus representantes legais, encartou defesa aos autos, fls. 44/59 alegando:

- ter direito adquirido;
- que não houve acumulação ilícita de cargos e que, caso houvesse, esta Corte de Contas deveria ter acompanhado em momento oportuno;
- que a pensionista tem 72 anos e desde o óbito do seu cônjuge, ficou desamparada financeiramente tendo que se sustentar sozinha, no que diz respeito à alimentação, vestuário, higiene, saúde e ainda tendo que ajudar os filhos havidos no âmbito da sociedade conjugal;
- que há jurisprudência no sentido de ser possível o acúmulo de um cargo efetivo com um cargo em comissão;
- que o ex-servidor assumiu o primeiro cargo antes da Constituição Federal de 1988;
- Por fim, que a acumulação irregular de cargos não necessariamente configura má fé ou improbidade administrativa.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.810/18

Quanto a alegação da possibilidade de acumulação de um cargo efetivo com um cargo de comissão, entende ser matéria estranha ao caso em tela, visto que, conforme já pontuado no Relatório Inicial e novamente no presente relatório, trata-se da percepção de pensões decorrentes de acumulação de 2 (dois) cargos efetivos: Técnico de Nível médio e Engenheiro Civil, que não fazem parte do rol taxativo de exceções à impossibilidade de acumulação previstas constitucionalmente. Quanto à alegação de que esta Corte deveria ter se pronunciado anteriormente, entendese que tal alegação não merece prosperar. Independente de anterior manifestação quanto à acumulação dos cargos na ativa e dos proventos de aposentadoria, a análise do ato de concessão de pensão por morte é prerrogativa constitucionalmente estabelecida à esta Corte de Contas, conforme art. 71, III, da Constituição Federal.

Registre-se que o ato administrativo concessório de pensão é ato complexo, pois o seu aperfeiçoamento será atingido tão somente com o seu registro no Tribunal de Contas competente.

Também não há que se falar em direito adquirido na percepção de remuneração decorrente de acumulação ilegal de cargos públicos, conforme o art. 17, caput, da ADCT.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Ante o exposto, a Auditoria entendeu que o referido benefício de pensão, conforme Portaria AP 038/2018 (fl. 11), não se reveste de legalidade, razão pela qual opinou pela não concessão do registro e sugeriu que, após emissão do Acórdão, seja encaminhada cópia para o Gestor Responsável pela PBPrev, em virtude de haver benefício previdenciário concedido por aquela Instituição.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 632/20 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica e acrescentando que:

A Carta Política atual proíbe a acumulação de cargos públicos, excetuando apenas o acúmulo de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando presente a compatibilidade de horários. A propósito, convém salientar que a referida vedação estende-se à hipótese de percepção concomitante de pensões por morte, de maneira que somente é possível a acumulação de duas pensões em virtude do falecimento de segurado que ocupava 2 (dois) cargos públicos acumuláveis, na forma da Constituição Federal. Logo, a percepção da segunda pensão pela beneficiária seria vedada, uma vez que os cargos originários do benefício não poderiam ser cumulados.

Ainda que esta Corte de Contas tenha registrado a aposentadoria sem pontuar a ilegalidade da acumulação, entendo que o primeiro equívoco não legitimaria a percepção conjunta das duas pensões. Vale destacar que a interessada teve oportunidade de optar por uma das pensões, tendo se mantido inerte. Na verdade, ela sustenta a possibilidade de acumulação, o que não procede, como bem demonstrou a Auditoria. Na comunicação que lhe foi endereçada (fl. 74), havia menção à consequência da inércia: abertura de processo administrativo na autarquia previdenciária de Lagoa Seca/PB para suspender o pagamento da pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.810/18

Cumpra registrar que, a partir do Documento de fl. 62, a pensão percebida em Lagoa Seca/PB possui maior valor, embora não haja tamanha diferença entre os montantes. Em princípio, a decisão mais lógica envolve a opção pelo benefício de maior valor, embora essa decisão possa levar em consideração outros fatores, como a probabilidade de maiores reajustes em determinado benefício.

Diante desse cenário de proventos em Entes Federados distintos e valores próximos, o ideal é a opção pela própria pessoa interessada, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, entendo ser caso de negativa de registro ao benefício, sem prejuízo de posterior alteração da posição caso a interessada opte pela suspensão do outro benefício percebido.

Diante do exposto, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela:

a) IRREGULARIDADE do ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de pensões; e

b) Negativa de registro da pensão analisada neste processo.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão..

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica e o posicionamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. Julguem IRREGULAR o ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de pensões;

2. NEGUEM O REGISTRO da pensão analisada neste processo [Portaria AP nº 038/2018];

3. ASSINEM O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca-PB, Sr. Pedro Jácome de Moura, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido da suspensão do pagamento do benefício previdenciário em análise, sob pena de aplicação de multa por omissão, encaminhando a este Tribunal documentação comprobatória, em razão da irregularidade do Ato concessivo.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 10.810/18

Objeto: Pensão

Servidor: **Walter Luiz Grangeiro da Silva**

Beneficiária: *Ivanilda Maciel Silva*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB**

Gestor Responsável: Pedro Jácome de Moura

Procurador/Patrono: Thayane Virgínia P Silva e outro

Pensão. Acumulação de Cargos Públicos.
IRREGULARIDADE do Benefício. Negação
de Registro. Assinação de Prazo

ACÓRDÃO AC1 – TC – 920/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 10.810/18**, referente à pensão vitalícia concedida a *Sra. Ivanilda Maciel Silva*, por morte do ex-servidor Sr. Walter Luiz Grangeiro da Silva, ex-ocupante do cargo de Engenheiro Civil, matrícula nº 94840-3, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Lagoa Seca PB, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** o ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de pensões;
- 2) **NEGAR REGISTRO** a pensão analisada neste processo [Portaria AP nº 038/2018];
- 3) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Gestor do *Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca-PB*, **Sr. Pedro Jácome de Moura**, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido da suspensão do pagamento do benefício previdenciário em análise, sob pena de aplicação de multa por omissão, encaminhando a este Tribunal documentação comprobatória, em razão da irregularidade do Ato concessivo [Portaria AP nº 038/2018].

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 02 de julho de 2020.

Assinado 2 de Julho de 2020 às 12:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2020 às 10:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO